



CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

CNPJ: 04.541.306/0001-06

PROCESSO Nº 051/2019

PARECER Nº 037/2019-AJCMO

INTERESSADO:- PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMPRESA - AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS PERMANENTES - CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: LICITAÇÃO-CARTA CONVITE-MINUTA DO EDITAL E CONTRATO

Senhor(a) Presidente,

Trata-se o presente de parecer jurídico solicitado pela senhora presidente da Comissão Permanente de Licitação objetivando o exame por esta Assessoria Jurídica da correção ou não do procedimento licitatório levado a efeito sob a modalidade **Carta Convite** para contratação de empresa(s) visando à aquisição de equipamentos permanentes alusivos a eletrodomésticos, informática e equipamentos de áudio para esta Casa Legislativa, conforme Memorandos nºs 001, 007 e 033, notadamente quanto ao aspecto jurídico-formal relacionado às minutas do Edital, Contrato e Anexos.

A consulta em tela, portanto, relaciona-se à compatibilidade jurídico-legal do mencionado procedimento à luz das exigências da Lei nº 8.666/93.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – BREVÍSSIMAS CONSIDERAÇÕES

Frisa-se inicialmente a relevância do procedimento em tela para o resguardo do interesse público, a rigor, preconizado na Constituição Federal em seu art. 37, XXI, que preconiza, como é cediço, a necessidade do advento de processo licitatório para contratação como condição *sine qua non* relacionados a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na lei.

É fato que toda licitação deve ser, assim, pautada em princípios informativos da administração pública, notadamente àqueles definidos no art. 37 da Constituição da República.

Na sábia definição cunhada por Rafael Carvalho Rezende de Oliveira *in Licitações e Contratos – Teoria e Prática – Editora Método, 8ª Edição, 2019, p. 1, “licitação é o processo administrativo utilizado pela administração pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais para celebração de contratos.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

CNPJ: 04.541.306/0001-06

A seu turno o art. 22 da lei de licitação estabelece as modalidades originalmente existentes, dando a cada qual particularidades bem definidas, dentre as quais resta elencada a modalidade **Carta Convite, (item III do citado art. 22)**, objeto da presente análise.

Nesse aspecto **Convite** “é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número de três pela unidade administrativa (in art. 22, § 3º da Lei 8.666/93).

Ainda socorrendo-nos das relevantes lições do mencionado mestre alhures declinado, “a administração, conforme previsão contida no art. 22 § 3º da Lei de Licitação deve convidar, no mínimo, três interessados para participar do convite (...) todavia, esclarece o i. mestre, excepcionalmente quando for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, a administração apresentará as respectivas justificativas, hipótese que não precisará renovar a licitação (art. 22 § 7º). Nesse caso, se houver dois licitantes, a administração selecionará a melhor proposta e formalizará o contrato, caso exista apenas um licitante a administração efetivará a contratação direta.”

No caso vertente a modalidade em comento é normalmente utilizada para a realização/contratação objetivando-se a compra e serviços de menor vulto econômico, assim definido no art. 23, I “a”, e II “a” da Lei 8.666/93 (i) obras e serviços e (ii) compras e demais serviços no montante de até R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) – cf. Decreto 9.412/2018.

Veja-se, ademais, que nas licitações realizadas na modalidade em apreço, presume-se a habilitação do licitante podendo participar mesmo àqueles que não sendo convidados estejam cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem interesse de participar desde que com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Resta claro, portanto, no caso *em exame* que a Administração desta Casa Legislativa está a adotar procedimento mais simples, menos formal, **sem se descurar, todavia, da observância de princípios caros à administração**, tais quais a legalidade informativa, impessoalidade e publicidade, com o intuito de dar celeridade aos atos da administração e conseqüentemente afastar o apego excessivo às formalidades (isto com o permissivo legal), evitando-se, assim, gastos desnecessários.

DO PROCESSO LICITATÓRIO CARTA CONVITE 009/2019 – MODALIDADE CARTA CONVITE Nº 002/2019

Compulsando-se detidamente o processo em questão, comungamos o entendimento de que o mesmo preenche os requisitos exigidos



CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

CNPJ: 04.541.306/0001-06

pela legislação correlata, notadamente em razão de: (i) ter sido assegurado recurso orçamentário, conforme informação prestada às fls. in Memorando 015/2019 [manutenção da CÂMARA Municipal – Classificação Econômica: 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente; (ii) Cotações e Resultados de Cotações de Preços e Planilhas de Referência de Preços Pesquisados (iii) a Autorização de fls. que, a rigor, se traduz na **motivação** para o ato administrativo licitatório (iv) a Minuta do Instrumento Convocatório e Anexo I – o denominado **Edital** (fls.) que, a rigor atende as cautelas recomendadas pela Lei de Licitações, possuindo número de ordem, série anual, indicação do nome da instituição interessada, expressa indicação da modalidade licitatória, regime de execução, forma de pagamento, bem como indicativo de regência do certame em consonância à citada lei de licitação, com designativo de local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta bem como o horários para abertura dos envelopes, entre outros requisitos exigidos em lei, dentre os quais:

a) definição precisa do objeto com os indicativos dos anexos que integral o instrumento em tela, apresentado de forma clara e sem quaisquer exageros em algo que possa afetar a ampliação da disputa no referido certame.

b) local onde poderá ser obtido o local.

c) regência das condições para assinatura do contrato e a retirada dos produtos, forma de execução do contrato, etc.

d) sanções para caso de inadimplemento contratual, devendo, quanto a isto, a administração observar fidedignamente o que literalmente resta disposto no Edital.

e) Condições de pagamento e critérios objetivos para o julgamento, os locais horários e meios de comunicação à distância em que serão prestadas as informações e esclarecimento relativos à licitação em tela.

f) prazo para assinatura do contrato e condições para pagamento.

g) é fato ainda constar do Edital critério de aceitabilidade do preço global com o cumprimento dos demais requisitos exigidos em lei.

h) critérios de pagamento e entrega dos produtos e condições para o pagamento com os rígidos critérios legais observados.

i) demais peculiaridades da licitação.

(v) Vislumbra-se às fls. do processo em tela o Anexo II alusivo à Minuta da Carta Contrato, com a observância dos requisitos legais na confecção de seu conteúdo e ainda (vi) os anexos III, IV e V alusivos, respectivamente, à



CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

CNPJ: 04.541.306/0001-06

Declaração de Sujeição ao Edital e Inexistência de Fatos Supervenientes Impeditivos da Habilitação); Declaração de Obediência à determinação Constitucional inserta no art. 7º, XXXIII da CF e; Declaração de enquadramento da proponente como Microempresa e ou Empresa de pequeno Porte e o Termo de Referência, resta em consonância média à pesquisa formulada, todos confeccionados em observância à lei que os exige para esse desiderato, além de que se adéqua ao montante/orçamentário disposto no Decreto Federal nº 9.412/2018.

Deflui-se, portanto, que a documentação juntada resta em consonância ao procedimento licitatório prévio inexistindo irregularidades a macular o procedimento (ante o cotejo do procedimento licitatório em comento e a documentação carregada e referenciada neste Ato/Parecer), mesmo porque, *s.m.j.* resta em estrita consonância ao disposto no art. 40 da lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Os autos administrativos que norteiam o procedimento a que se refere o Edital e seus Anexos se encontra em consonância ao disposto na Lei nº 8.666/93, de modo que os atos até então praticados pela Comissão Permanente de Licitação se respaldam na legalidade nada havendo a obstar o prosseguimento do feito.

Salienta-se apenas a observância quanto à disponibilidade do Edital aos interessados com antecedência mínima preconizada em lei, razão pela qual opinamos pelo prosseguimento do certame.

É o parecer,

S.M.J.

Óbidos/PA, 11 de julho de 2019.

ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR

- Assessor Jurídico da CMO-
Portaria 021/2019